

Lei nº 472/77

Reorganiza a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, e de outras providências:

Capítulo I

Organização Básica da Prefeitura

Art. 1º - O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Mangueirinha é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgão Colegiado de Assessoramento:
Conselho Rodoviário Municipal

II - Órgão de Administração Geral:

1. Secretária

2. Serviço de Finanças

III - Órgãos de Administração Específica:

1. Serviços Urbanos e Obras Públicas

2. Serviço Rodoviário Municipal

3. Serviço de Educação e Cultura

1º - O órgão mencionado no item I vincula-se ao Prefeito por linha de coordenação.

2º - Os órgãos referidos nos itens II e III subordinam-se ao Prefeito por linha de autoridade integral.

Capítulo II

Competência e Composição dos Órgãos Básicos da Prefeitura

Seção 1ª

Conselho Rodoviário Municipal

Art. 2º - O Conselho Rodoviário Municipal é o órgão deliberativo rodoviário do Município, incumbindo-lhe a aprovação do

Plano Rodoviário Municipal; tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Serviço Rodoviário Municipal, emitindo parecer sobre os relatórios de obras que lhe forem encaminhados.

Art. 3º - O Conselho Rodoviário Municipal, cujos membros serão indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, tem a seguinte constituição:

- I- Um presidente, eleito pelos demais Conselheiros dentre um de seus membros;
- II- O Prefeito Municipal, que será membro nato do conselho;
- III- O chefe do Serviço Rodoviário Municipal;
- IV- Um representante da Câmara Municipal;
- V- Um representante da Indústria e Comércio Locais;
- VI- Um representante da lavoura;
- VII- Um Engenheiro Civil, ou licenciado, devidamente habilitado pelo CREA da região.

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal terá um Secretário Executivo, escolhido dentre os funcionários da Prefeitura, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria do Conselho e cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros, com exceção dos previstos nos números II e III, do art. 3º, será de 2 (dois) anos podendo ser renovado.

Parágrafo único - no caso de ocorrência

de vaga, o novo membro designado completará o mandato do substituído

Art. 6º — O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 7º — O conselho elaborará o seu Regimento Interno que será baixado por Decreto do Prefeito.

Seção 2ª

Secretaria

Art 8º — A secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semovíveis; de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do Pódio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando,

ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, coordenação e no controle dos serviços públicos Municipais.

Seção 3ª

Serviços de Finanças

Art. 9º — O serviço de Finanças é o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração das propostas orçamentárias do controle de execução dos Orçamentos do Município e do Orçamento Plurianual de investimentos; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral dos assuntos fazendários.

Art. 10º — O serviço de Finanças compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Contabilidade;
- II - Setor de Tesouraria;
- III - Setor de Tributação.

Seção 4ª

Serviços Urbanos e Obras Públicas

Art. 11º — Aos servidores Urbanos e Obras Públicas compete executar atividades relativas a limpeza pública; à administração dos cemitérios; à manutenção das praças, parques e jardins, à fiscalização dos serviços públicos permitidos ou concedidos; à pavimenta-

mentação de ruas e avenidas, bem como a abertura de novas artérias e logradouros públicos; a manutenção dos serviços de iluminação pública, a manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento; a elaboração de projetos construção e conservação de obras públicas municipais, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; e a fiscalização de contratos relacionados com os serviços de sua competência.

Art. 12º - Os serviços Urbanos e Obras Públicas compõem-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Obras
- II - Setor de Serviços Urbanos

Seção 5ª

Serviço Rodoviário Municipal

Art. 13º - O Serviço Rodoviário Municipal é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema viário do município, bem como a construção de obras complementares; e, a fiscalização de contratos relacionados com os serviços de sua competência.

Seção 6ª

Serviço de Educação e Cultura

Art. 14º - O Serviço de Educação e Cultura

na é o órgão responsável pelas atividades relativas a educação e cultura do município; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; a manutenção da Biblioteca Pública Municipal; a elaboração e execução de programas desportivos e recreativos, para maior desenvolvimento de esporte em suas diversas modalidades; a manutenção de cursos de caráter Profissional; a difusão cultural em geral.

Art. 15º — O Serviço de Educação e Cultura compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I- Setor de Ensino
- II- Setor de Cultura
- III- Setor de Merenda Escolar.
- IV- Setor de Esportes

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16º — Ficam criados todos os órgãos complementares e complementares da organização básica da Prefeitura mencionando nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Art. 17º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a completar, mediante o decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao Serviço, observando os princípios gerais estabelecidos na presente Lei e a existência de recursos para atender as despesas do provimento das

respectivas chefias.

Art. 18º - O Prefeito baixará, oportunamente, o Regulamento Interno da Prefeitura do qual constarão:

I - Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;

II - Atribuições específicas e cargos dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

III - Normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 19º - No Regulamento da Prefeitura, de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer tempo, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

I - Autorização de despesas;

II - Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

III - Concessão e cassação de aposentadoria;

IV - Decretação e prisão administrativa;

V - Aprovação de concorrência qualquer que seja sua finalidade;

VI - Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII - Permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VIII - Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

IX - Alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

X - Aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos;

XI - Demais atos previstos como indelegáveis pela lei estadual competente.

Art. 90º - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Art. 91º - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no Organograma Geral da Prefeitura que acompanha a presente lei.

Art. 22º - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores fazendo-os, na medida das disponibilidades, financeiras do Município e da sobrevivência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamentos e aperfeiçoamento.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de
Mangueirinha, Estado do Paraná
em data de 19/09/77.

Miguel Ariel Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Edson Luiz Bini
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Mangueirinha
Estado do Paraná

Modelo I - Organograma

